RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.170 - SC (2013/0113761-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE: FRANCIANI ZENATO PATRUNI

ADVOGADO : MARLON FERREIRA PATRUNI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO

ECONOMICAS

ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA

ANDRÉ TEALDI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.
- 2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação postulado pela impetrante não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

- 3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" pedido na prova de redação está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.
- 4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.
- 5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Documento: 1298360 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2014

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.170 - SC (2013/0113761-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE: FRANCIANI ZENATO PATRUNI

ADVOGADO : MARLON FERREIRA PATRUNI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO

ECONOMICAS

ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA

ANDRÉ TEALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCIANI ZENATO PATRUNI, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 202, e-STJ):

"Mandado de segurança. Concurso público para Analista Financeiro do Tesouro Estadual. Reprovação na prova de redação. Ausência de apresentação da prova e do respectivo gabarito. Obrigatoriedade. Perda de objeto em razão da homologação do concurso. Alegação de que o tema da redação não estava previsto no edital. Segurança denegada.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiro, 2005, p. 195).

Previsto no edital que a prova de redação versaria sobre 'Finanças e Orçamento Público', não é nulo o concurso tão somente por ter versado sobre 'Lei de Responsabilidade Fiscal' e por não constar a matéria, expressamente, nas especificações daquele tema: 'Introdução ao Estudo das Finanças Públicas - participação do Governo na Economia, explicações Técnicas; Gasto Público - conceito, classificação, programação financeira,

execução da despesa e licitação; Financiamento dos Gastos Públicos - receita pública, conceito e classificação, estágio da receita, receitas orçamentárias; Crédito - interno e externo; Sistema Tributário Nacional - princípios constitucionais da tributação, competências, impostos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios e repartição das Receitas Tributárias; Conceituações: Orçamento Público - histórico e tipos, orçamento x planejamento, princípios orçamentários; orçamento na Constituição Brasileira; plano plurianual; Lei das Diretrizes Orçamentária Anual'. *Orçamentárias*; Lei Lei Responsabilidade Fiscal está compreendida em todos os subtemas propostos (MS.N.2010.039415-9, da Capital, Rel. Designado Newton Trisotto, j. 27.04.11)".

Contra o acórdão acima indicado, foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 244, e-STJ):

"Embargos de declaração. Obscuridade, omissão e contradição não verificados. Rediscussão de matérias já julgadas. Impossibilidade.

Não é possível ao tribunal, em sede de embargos declaratórios, reabrir unilateralmente a discussão da causa, esclarecendo o que não ficou obscuro ou completando o que está completo.

Os embargos de declaração, não possuindo natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo à abordagem de matérias novas ou daquilo que já foi examinado no acórdão."

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que deve ser concedida a ordem para anular a correção da fase de redação do concurso público para o cargo de analista financeiro do tesouro estadual, bem como para revisar as notas finais de todos os candidatos, uma vez que a questão da redação não teria sido prevista no Edital. Ainda, postula que a liminar outrora concedida não teria sido cumprida, já que não teria sido fornecida a sua prova de redação com as anotações de correção (fls. 251-273, e-STJ).

Contrarrazões do ESTADO DE SANTA CATARINA, nas quais se alega que a liminar foi cumprida, como atestariam os documentos juntados aos autos. Também, que o tema pedido na redação - lei de responsabilidade fiscal - está dentro do conteúdo geral de finanças e orçamento público, como inserido no

Edital. Alega a perda de objeto do *writ of mandamus*, uma vez que o certame teria sido finalizado. Alega que a jurisprudência é pacífico no sentido de vedar que o judiciário reaprecie questões de mérito referentes à correção de provas de concursos públicos (fls. 283-295, e-STJ).

Contrarrazões da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS, nas quais se alega que não haveria falar no descumprir da liminar, uma vez que estaria comprovado nos autos o fornecimento da redação e o gabarito de correção. Também, alega que não haveria falar em violação ao edital, uma vez que o tema "lei de responsabilidade fiscal e seus efeitos" estaria diretamente relacionado com o conteúdo "finanças e orçamento público", como pedia o edital. Argumenta que o RMS 33.825/SC julgou a matéria nesse sentido, em relação ao mesmo concurso público. Por fim, argumenta que a avaliação da redação se deu por meio dos critérios previstos no item 5.2.15.6 do Edital SEF n. 02/2010. Alega que o boletim de avaliação - juntando aos autos - comprova o fato (fls. 298-306, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 321, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. **CONCURSO** CONTRA INSURGÊNCIA PROVA DEREDAÇÃO. **TEMA** ESCOLHIDO. PREVISÃO EDITALÍCIA. ACESSO À PROVA E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LIMINAR CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 – Os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento da decisão liminar, com a publicação de comunicado para que os candidatos interessados tivessem acesso às provas de redação, no período de 27/7/2010 a 28/7/2010, e interpusessem os recursos no prazo de 29/7/2010 a 30/7/2010. 2 – De acordo com o documento intitulado 'Vista da Prova de Redação e Gabarito de Correção' (e-STJ fl. 137), a recorrente, indubitavelmente, teve acesso à prova, às 17:35 do dia 27/7/2010. Logo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos princípios da transparência, publicidade, motivação e legalidade. 3 – Não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao exame das questões de prova de concurso público, devendo limitar-se tão somente à análise da legalidade de normas estipuladas no edital. 4 -Conforme concluiu o Tribunal de origem, não se mostra incompatível a definição do tema de redação relacionado à Lei de Responsabilidade de Fiscal. qual, além encontrar-se expresso dentro do conteúdo programático de devidamente Contabilidade Pública, perpassa, indubitavelmente, pelo estudo

das Finanças e Orçamento Público, mormente por se tratar de certame para preenchimento do cargo de Analista do Tesouro Estadual. 5 – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.170 - SC (2013/0113761-4) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6° DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.
- 2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação postulado pela impetrante não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).
- 3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" pedido na prova de redação está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.
 - 4. Não é possível atender ao pedido da inicial de

refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De plano, não há falar em perda do objeto do recurso ordinário em razão do término do concurso público, como está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que cito:

ORDINÁRIO "PROCESSUAL CIVIL. *RECURSO* EMMANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. *HOMOLOGAÇÃO* DO CERTAME. **PERDA** DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

- 1. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 27, e-STJ): "Que a Avaliação Psicológica aplicada a impetrante seja anulada em face da contrariedade com as súmulas 686 do STF e 20 do TJDFT, também pelos demais argumentos de fato e de direito trazidos ao conhecimento deste Tribunal".
 - 2. Vê-se, portanto, que, embora homologado o certame,

permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu o impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

- 3. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por conseqüência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial.
- 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 34.717/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 1°.12.2011.)

Passo ao mérito.

O recurso ordinário traz três questões jurídicas. A primeira está relacionada ao alegado descumprimento de liminar, que foi concedida em prol da vista de prova. Alega que não teria havido a demonstração dos critérios de correção. A segunda se relaciona com postulação de declaração de nulidade da fase de redação do concurso público para o cargo de analista financeiro do tesouro estadual, regrado pelo Edital SEF n. 02/2010. Sustenta que não haveria pertinência temática do que foi demandado na redação com o que foi efetivamente cobrado na prova. Por fim, a terceira questão é relacionada com a ausência de critérios no Edital SEF n. 02/2010 para avaliação da fase de redação.

Apreciarei as três questões a seguir.

A primeira questão diz respeito ao descumprimento da liminar que foi concedida neste autos. Ela foi pedida com o seguinte fito, na petição inicial (fl. 17, e-STJ):

"Em não sendo acatado o pedido anterior, o que se admite por argumento, requer alternativamente que seja determinada a apresentação e disponibilidade da redação da autora, devidamente corrigida, pelo agente coator, oportunizando-a novo prazo para impetração do seu recurso administrativo, assegurando o direito de recurso à avaliação da nota de redação."

A liminar foi concedida. Transcrevo extratos (fls. 59-62, e-STJ):

"Concede-se parcialmente a liminar.

A impetrante realizou o concurso público referente ao Edital SEF n. 02/2010, para o cargo de Analista Financeiro do Tesouro Estadual, obtendo pontuação suficiente na prova objetiva e insuficiente na redação, sendo desclassificada do certame em sua

primeira etapa.

Demonstrou que interpôs recursos administrativos, não obtendo sucesso e argumentou que o tema da redação não era compatível com a delimitação trazida pelo Edital.

Pois bem. Em que pese o pedido da autora sustentar-se fortemente na incompatibilidade do tema proposto, entende-se que antes de qualquer análise nesse sentido, ela deveria ter acesso à sua prova e aos critérios utilizados na correção, bem como à possibilidade de recorrer administrativamente da nota atribuída.

Isso porque não se tem notícia de que a nota que resultou na desclassificação possui relação com o tema apresentado ou com a possível fuga da impetrante em dissertar sobre o assunto, por este não estar previsto no Edital como tema da questão. Ou seja, é fundamental que se saibam as razões da desclassificação, isto é, os critérios de correção, que não estão claros no presente mandamus, tendo em vista a impossibilidade de recurso e nova análise da prova.

 (\dots)

Noutro prisma, considerando-se que à autora foram negados, administrativamente, os pedidos de cópia da redação e de revisão de prova, entende-se que houve, quanto a estes pontos, violação de direito e ameaça de lesão por parte da Administração Pública.

No que tange à possibilidade de se interpor recurso referente à prova de redação, o edital assim prescreve, no item 7.1: 'Caberão recursos da homologação das inscrições, conteúdo das provas e gabarito provisório e do resultado final do processo seletivo'.

Percebe-se que a possibilidade de interposição de recurso com o propósito de obter a revisão da prova de redação que não está prevista expressamente, mas, tampouco há proibição nesse sentido.

Contudo, é cediço que o art. 5°, inciso LV da Constituição Federal assegura aos litigantes em processos judiciais e administrativos o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, não prevendo a possibilidade de interposição de recurso contra a prova de redação e seu resultado, o edital vai de encontro a direito constitucionalmente garantido aos candidatos, qual seja, o exercício do contraditório e da ampla defesa. E para que tal direito seja exercido plenamente, é preciso ter acesso ao documento que serve de base à insurgência - a redação elaborada pela candidata.

Assim, concede-se parcialmente a liminar, para determinar às autoridades coatoras que apresentem e disponibilizem à

Franciani Zenato Patruni a sua prova de redação, devidamente corrigida, para que esta possa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da apresentação interpor o recurso que considerar necessário, fixando-se o prazo de 3 (três) dias para sua apreciação, diante da possibilidade de homologação do concurso."

Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que ao impetrante foi dado acesso à sua prova de redação e ao respectivo gabarito (fls. 133, e-STJ):

"COMUNICADO

Comunicamos aos candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 102 (cento e dois) pontos nas questões objetivas da prova escrita aplicada no certame que será franqueado, a cada candidato, acesso a sua prova de redação e respectivo gabarito de correção, no período compreendido entre às 9 horas do dia 27/07/2010 às 18 horas do dia 28/07/2010, e que será reaberto o prazo para interposição de recurso da prova de redação pelos interessados quanto aos critérios de correção e a pontuação, no período das 9 horas do dia 29/07/2010 às 18 horas do dia 30/07/2010.

Informamos, ainda, que após o julgamento dos eventuais recursos interpostos contra a prova de redação, seus resultados serão divulgados com a consequente publicação do resultado final e reabertura do prazo recursal, na forma do subitem 7.1.1, letra 'c' do Edital SRF 02/2010, com a sequencia dos demais atos do certame.

Ainda (fl. 135, e-STJ):

"Resposta a requerimento."

CANDIDATA: FRANCIANI ZENATO PATRUNI

INSCRIÇÃO: 60431

DESPACHO. DEFERIDO PARA VISTAS DE PROVA

Trata-se de requerimento da candidata Franciani Zenato Patruni, em que pede vistas da prova de redação, para fins de obtença de cópia para interposição de recurso administrativo.

Defere-se o requerido para vistas de prova, nos termos do comunicado publicado no endereço eletrônico do concurso http://analistasef.fepese.ufsc.br em 19/07/2010 às 19:57, que tem o seguinte teor."

Porém, a impetrante não se satisfez com a vista da prova de redação e com o gabarito mostrado. Considerava a impetrante, em síntese, que deveriam

ter sido mostrados detalhes sobre como foi obtida a referida nota e reprovação.

Sobre a primeira questão, considero correto o ponto de vista trazido pelo *Parquet* federal em seu parecer, no sentido de que não houve cerceamento ao direito da impetrante em relação ao seu recurso administrativo. Afinal, como está comprovado nos autos, foi fornecida vista da prova, bem como do gabarito (fl. 323, e-STJ):

"As provas juntadas aos autos são suficientes para desconstituir a primeira argumentação da recorrente, não havendo dúvida de que a liminar foi devidamente cumprida.

Conforme demonstra o documentos juntado às e-STJ fls. 130/142, a Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas (FEPESE) publicou no site do concurso comunicado para que os candidatos interessados tivessem acesso às provas de redação, no período de 27/7/2010 a 28/7/2010, e interpusessem os recursos no prazo de 29/7/2010 a 30/7/2010.

De acordo com o documento intitulado 'Vista da Prova de Redação e Gabarito de Correção' (e-STJ fl. 137), a recorrente, indubitavelmente, teve acesso à prova, às 17:35 do dia 27/7/2010. Logo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos princípios da transparência, publicidade, motivação e legalidade."

A divergência do impetrante é que a liminar destacava que a vista seria de prova "devidamente corrigida". A impetrante queria explicações em detalhes do grau obtido e não teve. Todavia, a locução "devidamente", pode ser entendida como "efetivamente", ou seja, aquela que foi realmente corrigida.

Cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação aos elementos formais para acesso ao direito de petição, ou seja, o direito de produzir recursos administrativos contra a correção, que foi feito (fls. 160-165).

Em suma, o debate acerca dos critérios de correção está contido no terceiro tema e não será confundido com a alegação de cerceamento do exercício do direito de petição. Este direito foi concedido - comprovadamente outorgado - pela Administração Pública, ainda que não tenha satisfeito a impetrante, do ponto de vista substantivo.

Logo, não visualizo mácula.

Passo ao segundo tema.

A segunda questão jurídica relacionada com a nulidade por suposta ausência de pertinência temática da redação já foi apreciada pelo colegiado da Segunda Turma, no RMS 33.825/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010. Transcrevo a ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DE REDAÇÃO COM O EDITAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CORREÇÃO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Marcelo Magalhães Silva de Sousa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que se reconheceu (i) a legitimidade passiva da autoridade coatora, (ii) a necessidade de análise do pleito do candidato-recorrente mesmo após o fim do concurso, (iii) a perda de objeto da segurança em relação ao acesso à prova de redação e à possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a nota a ela atribuída, (iv) a adequação entre o tema da redação, as previsões do edital e as habilidades requeridas para o exercício do cargo pretendido, (v) a existência de critérios de correção das redações bem definidos no edital e (vi) a impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se na correção efetuada pela banca examinadora.
- 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que a banca do concurso usou a Lei de Responsabilidade Fiscal como tema para redação, enquanto o item 5.2.15 do edital previa que a prova seria apenas sobre Finanças e Orçamento Público. Além disso, reitera a ausência de critérios objetivos para a correção da prova de redação.
- 3. Inicialmente, é de se afastar a alegação da falta de pertinência temática da redação em relação ao edital. Diz o item 5.2.15 do edital: "A redação consistirá de elaboração de texto dissertativo sobre Finanças e Orçamento Público".
- 4. A seu turno, o Anexo II, item 12, do mesmo edital define o que se deve entender sobre Finanças e Orçamento Público: "12 FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO: Introdução ao Estudo das Finanças Públicas participação do Governo na Economia, explicações Técnicas; Gasto Público conceito, classificação, programação financeira, execução de despesa e licitação; Financiamento dos Gastos Públicos receita pública, conceito e classificação, estágio da receita, receitas orçamentárias; Crédito interno e externo; Sistema Tributário Nacional princípios

constitucionais da tributação, competências, impostos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios e repartição de receitas tributárias; Conceituações: Orçamento Público - histórico e tipo, orçamento x planejamento, princípios orçamentários; orçamento na Constituição Brasileira; plano plurianual; Lei das Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual".

- 5. Como é de fácil observação, de fato, do item 12 do Anexo II do edital não constava, de forma literal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Na verdade, nem mesmo no item 5 do mesmo anexo constava como conteúdo programático do concurso a integralidade da LRF falava-se apenas em "relatórios e demais controles estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal".
- 6. Nada obstante, a leitura atenta do item 12 do Anexo II revela que havia previsão, dentro do campo escolhido para a prova de redação, de temas como receita pública, despesa pública, crédito, planejamento, orçamento e leis orçamentárias, que são pontos regulados diretamente pela LRF.
- 7. Poder-se-ia alegar que a cláusula editalícia é obscura, mas, aqui, vale a interpretação do edital de acordo com a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de maneira que a ilegalidade ocorreria apenas se fosse plenamente incompatível com o item 12 do Anexo II do edital a exigência de uma redação sobre Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, sendo possível inferir do conteúdo da cláusula editalícia o tema proposto, dentro de suas possibilidades gramaticais, devem ser mantidos o edital e a posição da banca examinadora no ponto.
- 8. No mais, correto o impetrante-recorrente quando aponta a ausência de critérios apontados no edital para fins de correção da prova de redação são por demais amplos, não permitindo qualquer tipo de controle por parte dos candidatos.
- 9. Eis a norma editalícia pertinente: "5.2.15.6. Os textos dissertativos produzidos pelos candidatos serão considerados nos planos do conteúdo e da expressão escrito, quanto à (ao): a) adequação ao tema propostos; b) modalidade escrita na variedade padrão; c) vocabulário; d) coerência e coesão; e) nível de informação e de argumentação".
- 10. Realmente, de plano, já não se sabe qual o peso ou a faixa de valores ("padrão Cespe") para cada quesito, nem o verdadeiro conteúdo de cada um deles, nem o valor de cada erro ("padrão ESAF").
- 11. Mas a situação fica pior quando se tem contato com a folha de redação do candidato (fls. 197/198, e-STJ), da qual não consta nenhuma anotação salvo o apontamento de erros de

português - apta a embasar o resultado final por ele obtido na referida prova. Enfim, tem-se, aqui, ato administrativo sem motivação idônea, daí porque inválido.

- 12. O problema que surge é o seguinte: a ausência de motivação anterior ou contemporânea ao ato administrativo (correção da prova do candidato) importa nulidade do mesmo, mas o concurso já foi homologado e não há como, agora, deferir uma nova correção de prova porque, deste jeito, a motivação existiria, mas seria posterior e prejudicaria todo o certame.
- 13. Para resolver o dilema, observa-se que o candidato foi eliminado no certame por 0,5 ponto (meio ponto) e fez pedido alternativo nos autos para que lhe fosse conferida a pontuação mínima para ser aprovado, gerando nova ordem de classificação.
- 14. Portanto, considera-se que atribuir-lhe a referida nota mínima na redação ainda mais quando consistente em acréscimo pequeno de meio ponto sana a nulidade de forma mais proporcional em relação aos demais candidatos e ao concurso como um todo (homologado em 17.6.2010 v. fl. 91, e-STJ).
- 15. Contudo, é de se asseverar que a inclusão do candidato na lista de aprovados geraria nova ordem de classificação. Ocorre que, tendo em conta que já se passou quase um ano da homologação final do concurso, com eventual posse e exercícios dos demais candidatos aprovados, e observando que a nova ordem de classificação normalmente influi na lotação dos servidores, é caso de permitir a aprovação do candidato, mas consolidada na última colocação entre os aprovados, a fim de que a coisa julgada na presente ação não atinja terceiros que não participaram dos autos.
- 16. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para, acolhendo apenas o pedido "c" formulado nas razões recursais em análise nos termos expostos no parágrafo anterior."

(RMS 33825/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 14.6.2011.)

Em vista do precedente, não vejo como divergir. Aliás, no mesmo sentido opina o Ministério Público Federal, que consignou que o tema da redação é plenamente compatível com o que está previsto no Edital n. 02/2010, em sintonia ao precedente acima listado (fl. 327, e-STJ):

"De fato, não se mostra incompatível a definição do tema de redação relacionado à Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, além de encontrar-se devidamente expresso dentro do conteúdo programático de Contabilidade Pública, perpassa,

indubitavelmente, pelo estudo das Finanças e Orçamento Público, mormente por se tratar de certame para preenchimento do cargo de Analista do Tesouro Estadual.

Verifica-se que o inconformismo da recorrente se pauta, na verdade, na sua reprovação, a qual não pode ser imputada aos termos nos quais foram conduzidos o certame."

Neste quesito, também não vejo violação.

Passo ao terceiro e último tema.

Cabe anotar que o opinativo do Ministério Público Federal não traçou comentários sobre a questão referida à ausência dos critérios de correção no Edital SEF n. 02/2010. Preliminarmente, cabe transcrever a insurgência da impetrante, de um extrato da petição de recurso ordinário (fls. 268-269, e-STJ):

"Assim, não resta a menor lisura no tocante à correção das provas de redação, atribuindo-se poder discricionário ilimitado à Administração, contrapondo-se ao princípio da igualdade, pois, a falta de critérios objetivos e pré-estabelecidos para a avaliação dos textos dissertativos acarreta a nulidade do ato, também por ferir o princípio constitucional da legalidade (art. 5°, II da CF/88), uma vez que a norma deve dispor expressamente sobre os mesmos, a fim de se evitar qualquer tipo de injustiça e desproporcionalidade entre os candidatos submetidos à mesma prova."

Pois bem, como já visualizado acima, a Segunda Turma apreciou questão relacionada com o mesmo Edital SEF n. 02/2010 e considerou que não teria havido observância a critérios objetivos. Naquele julgamento, a solução adotada foi atribuir ao candidato a nota mínima, já que seria impossível refazer a fase de redação. Ainda, foi definido que o candidato seria alocado em nova lista de classificação sem alterar a lista original de aprovados, já que decisão em sentido contrário afetaria o direito de terceiros de boa-fé.

Considero que, com as devidas diferenças, o mesmo resultado do RMS 33.825/SC deve ser aplicado ao caso em tela.

Afinal, não é possível prover o pedido da petição inicial no sentido de atribuir a mesma nota para todos os candidatos. Transcrevo trecho da petição inicial (fl. 16, e-STJ):

"No mérito, a procedência total dos pedidos, que, confirmando a liminar, initio litis, conceda a segurança pleiteada

em definitivo, com o fim de cessar e invalidar o ato da autoridade coatora, declarando-se ainda a nulidade da prova de redação atribuída ao concurso público, determinando-se que o agente coator atribua a mesma nota da prova de redação a todos os candidatos e, em consequência, determine a revisão das notas finais de todos os candidatos, dando-se efeito modificativo ao resultado final divulgado."

Ora, é sabido que a postulação judicial exige legitimidade.

Não é permitido que um impetrante postule direito para outros, segundo o art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Logo, não há como o presente *writ of mandamus* beneficiar - nem prejudicar - candidatos que não foram sequer arrolados como litisconsortes.

A única solução aplicável, em sintonia com o pedido da inicial, seria determinar a revisão da prova da impetrante. Todavia, como indica o precedente RMS 33.825/SC, não é mais possível efetivar tal providência, uma vez que o concurso público já terminou há muito:

"Portanto, considero que atribuir-lhe a referida nota mínima na redação - ainda mais quando consistente em acréscimo pequeno de meio ponto - sana a nulidade de forma mais proporcional em relação aos demais candidatos e ao concurso como um todo (homologado em 17.6.2010 - v. fl. 91, e-STJ)."

Contudo, é de se asseverar que a inclusão do candidato na lista de aprovados geraria nova ordem de classificação. Ocorre que, tendo em conta que já se passou quase um ano da homologação final do concurso, com eventual posse e exercícios dos demais candidatos aprovados, e observando que a nova ordem de classificação normalmente influi na lotação dos servidores, penso ser caso de permitir a aprovação do candidato, mas consolidada na última colocação entre os aprovados, a fim de que a coisa julgada na presente ação não atinja terceiros que não participaram dos autos."

A mesma solução deve se impor aqui, com a atribuição de nota mínima ao impetrante na fase de redação e com sua colocação no final da fila.

conceder a segurança tão somente para que seja atribuída a nota mínima à prova de redação da impetrante, com a sua alocação no final da lista de aprovados.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0113761-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.170 / SC

Números Origem: 00155001520138240000 155001520138240000 20100375678 201003756780002

20100375678000200

PAUTA: 18/02/2014 JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIANI ZENATO PATRUNI

ADVOGADO : MARLON FERREIRA PATRUNI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS

ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA

ANDRÉ TEALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1298360 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2014